



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO

A VALORAÇÃO DO FATO E O SURGIMENTO DA NORMA

SOUSA - PB
2004

EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO

A VALORAÇÃO DO FATO E O SURGIMENTO DA NORMA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Aurélia Carla Queiroga da Silva.

Coorientadora: Professora Ma. Maria Zélia Ribeiro.

SOUSA - PB
2004

EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO

A VALORAÇÃO DO FATO E O SURGIMENTO DA NORMA

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Aurélio Carla Queiroga da Silva - Orientadora

Prof^o. Ms. FRANCISCO ALVES FORMIGA

Prof^a. LINDONGENIA QUEIROGA DE SOUSA

Sousa - PB
dezembro/2004

Dedico

À Emanuella, grandiosa esposa que
ilumina o meu viver.

Agradeço

Ao Senhor do universo; à minha família, e, em especial, à professora Aurélio Carla, pela dedicação dispensada a este trabalho.

A norma jurídica é um resultado da realidade social. Ela emana da sociedade por seus instrumentos e instituições destinados a formular o Direito, refletindo o que a sociedade tem como objetivos, bem como suas crenças e valorações, o complexo de seus conceitos éticos e finalísticos..

Miranda Rosa

RESUMO

A investigação científica com base no debate acadêmico tem como objetivo principal apresentar um estudo teórico referente às transformações sociais e a conseqüente falta de acompanhamento do surgimento das normas e, por conseqüente, das leis, que se relacionam com os acontecimentos gerados pelas práticas culturais do homem dentro de sua realidade social. Por isso, adotou-se, para fins de interpretação e investigação, a análise exegética da relação interdisciplinar de doutrinas consagradas na seara jurídica e dentro de suas ciências afins, tudo, é claro, com uma total referência à vida do homem em sociedade. Assim, a importância dessa pesquisa científica pode ser percebida e compreendida no momento em que se faz necessário o devido entendimento da dinamicidade social e o efetivo acompanhamento dos ordenamentos jurídicos em busca de uma evidente necessidade da harmonização social. Logo, as hipóteses suscitadas pretendem denunciar o descaso e a falta de potencialidade e agilidade de uma máquina estatal que se mostra inerte frente à efervescência da mutabilidade de uma sociedade moderna e de ideologia neoliberal. Dessa forma, busca-se mostrar a possibilidade do surgimento dos preceitos normativos e legais dentro de seu próprio período existencial e em conformidade com o que é almejado pelas pessoas responsáveis pela valoração dos fatos sociais. Com isso, procura-se incentivar os nossos governantes e legisladores a repensarem as modificações valorativas dos preceitos normativos e o lento processo de avaliação dos projetos de Lei, com a intenção de que estes se integrem em uma mesma corrente que traga uma ideologia de modificação do ordenamento jurídico dentro da realidade de mutabilidade constate da conjuntura social.

Palavras chaves: sociedade, fato, valor, norma, lei, dinamicidade, extemporaneidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1 A NORMA E O FATO SOCIAL	11
1.1 Considerações gerais	11
1.2 A conduta humana em sociedade.....	12
1.3 Acontecimento histórico e fato social.....	14
1.4 Contribuição da Teoria Tridimensional à Ciência do Direito	17
CAPÍTULO 2 A NORMA EM DESCOMPASSO COM A SOCIEDADE	19
2.1 O Direito positivo e a justiça	19
2.2 Adequação da norma ao fato social.....	21
CAPÍTULO 3 A NORMA E SUA LIVRE INTERPRETAÇÃO SOCIAL.....	24
3.1 A atuação da norma e seus efeitos sociais.....	24
3.2 O estado de bem estar social e a política neoliberal.....	25
CAPÍTULO 4 A CONTEXTUALIZAÇÃO DA NORMA	29
4.1 A periodização da norma	29
4.2 A fossilização das Leis e a dinamicidade social	30
CONCLUSÕES.....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

INTRODUÇÃO

O debate científico gira em torno das principais relações existentes entre o *fato* o *valor* e a *norma* e a conseqüente falta de acompanhamento da sistematização jurídica ao fato social, levando-se em consideração a fundamental importância do homem como elemento definidor das mutações percebidas em meio às relações de dinamicidade resultantes da convivência em sociedade.

Para tanto, é preciso esclarecer que a delimitação do tema, e, conseqüentemente, sua problemática contextual, pode ser entendida como uma forma de denunciar a falta de modificação dos preceitos normativos para o devido atendimento às transfigurações sociológicas da modernidade, de forma a explicitar a falta de respeito para com os princípios democráticos que norteiam as bases ideológicas das nações soberanamente estruturadas em princípios de cidadania.

Com essa preocupação, a sistemática empregada será justamente aquela que apresenta uma metodologia com base na análise cuidadosa da doutrina abalizada, através do estudo e da aplicação de várias obras que estão relacionadas aos objetivos aqui trabalhados, a fim de compreender as transformações sociais e sua íntima relação com os fenômenos jurídicos. As referências bibliográficas consultadas, por sua vez não se limitam ao estudo da Ciência do Direito, apenas; mas da sociedade como um todo, dando-se ênfase, porém, àquelas que têm uma vinculação maior com o mundo jurídico, como são os casos dos escritos sociológicos e historiográficos, utilizados para conferir uma maior credibilidade científica aos resultados obtidos com a investigação propedêutica.

Logo, a pesquisa se justificará por fazer-se necessária no auxílio a esclarecimentos de futuros questionamentos acerca da efetivação da norma e de sua eficácia social. Justifica-se também, por figurar em uma época de plena transição da modernidade e de sua ideologia neoliberal, onde a rapidez das modificações do mundo globalizado e tecnicista exigirá, cada vez mais, a celeridade desse acompanhamento jurídico-legal à realidade factual.

Dessa forma, no primeiro capítulo será apresentada a produção dos fatos sociais como fontes primeiras do surgimento da norma e de sua necessária relação com o comportamento do homem em sociedade. Haverá, também, uma análise da diferença entre acontecimento histórico e fato social, bem como, suas valorações e seus respectivos significados para a conjuntura social a partir de uma interpretação da Teoria Tridimensional do Direito de autoria do grande doutrinador Miguel Reale.

No segundo capítulo, a hipótese levantada será no sentido de denunciar o descompasso hediondo que existe entre a norma e as freqüentes mutações da modernidade social. Far-se-á também, uma comparação entre Lei e Justiça, de forma a demonstrar a falta de adequação das normas à realidade atual.

Já o terceiro capítulo, trará uma interpretação mais livre e sociológica dos preceitos normativos, onde se buscará relatar as novas exigências mundiais impostas pela política ideológica do neoliberalismo perante a impotência estatal.

Em relação ao quarto capítulo, a norma será investigada desde o momento de sua idealização, até o ponto final de seu surgimento dentro da contextualização social a que está vinculada. E ainda, haverá uma discussão sobre a lentidão no aprimoramento das leis e seu conseqüente anacronismo com a dinamicidade das conjunturas sociais.

Por último, será apresentada uma solução básica e eficaz para sanar o distanciamento das normas ao fato social, apontando um caminho viável para a resolução da problemática vivenciada atualmente no âmbito da sociedade brasileira, e assim deixando a contribuição para os operadores do Direito em suas futuras investigações jurídico-sociais.

CAPÍTULO 1 À NORMA E O FATO SOCIAL

1.1 Considerações gerais

Relacionar o ordenamento jurídico de uma nação às transformações sociais de seu povo precisa ser uma prática rotineira dos estudiosos do Direito, pois daí nascem as primeiras fontes anunciativas do regramento que irá condicionar o convívio humano.

A análise das condutas do homem em sociedade trará o sustentáculo científico norteador do aparecimento e da atuação da norma de forma a regular o dia-a-dia dos homens em conformidade com objetivos idealizados quando da valoração atribuída àquelas relações sociais.

A significação atribuída a determinado fato deve ser buscada não em outro lugar, mas no resultado das relações entre os indivíduos e dentro de uma esfera maior, denominada sociedade.

O valor que traz esse significado surge através da emissão de juízos anunciativos de uma nova realidade que se configura através de uma naturalidade sócio-cultural lógica, onde os meios não tardam, quando se faz evidente justificar os seus fins.

É nessa ordem natural dos acontecimentos que o valor inserido nos fatos será repassado ao povo através de um ordenamento jurídico legal que organize àquelas relações e auxilie na tão almejada busca pela Justiça.

1.2 A conduta humana em sociedade.

Os acontecimentos sócio-culturais marcam determinada época histórica, de forma a caracterizar e delimitar os padrões básicos da convivência humana em sociedade. Esses acontecimentos, ao se desencadearem a partir da evolução natural de cada povo, modificam as relações de co-habitação e, de acordo com o tempo, passam a ser praticados de forma repetitiva, consubstanciando o que chamamos de costumes ou práticas tradicionais de um povo.

Tais atitudes, ao se tornarem cotidianas, formarão a estrutura consuetudinária dos grupos sociais e darão surgimento ao fato social que, praticado, observado, repetido e valorado pelo elemento criador da História – o homem – passa a existir com maior frequência e, em decorrência de suas peculiaridades, termina sendo considerado como elemento fundamental à existência de uma convivência racional mais ordenada.

Destarte, o costume começa a traçar as diretrizes a serem seguidas pelas pessoas que darão o dinamismo necessário e fundamental à caracterização dos acontecimentos como práticas que passarão a fazer parte da história como fato social

Essas práticas cotidianas serão as responsáveis pela reflexão do presente e pelos novos rumos que serão tomados dentro de cada sociedade. E, para cada momento histórico, o homem será o elemento definidor da maior ou menor valoração dada ao fato percebido como fundamental para uma nova caracterização de um período que visa a ser remodelado de acordo com os comportamentos e atitudes que vão surgindo a partir da dinamização historiográfica e sociológica da espécie humana.

Nesse sentido, o dinamismo da conduta humana propicia um entendimento, através da investigação sociológica, de que o contexto histórico pode apresentar um detalhamento do conjunto de atitudes humanas que se unem umas às outras para formar o fato social.

Dessa forma, o homem cria o fato para depois ser condicionado a viver de acordo com suas características e seus modelos reguladores. Age, dessa maneira, como elemento determinante para, num futuro bem próximo, ser determinado a seguir os frutos de sua própria criação.

A partir daí, surge a ciência do Direito com o propósito de normatizar essas práticas e com a difícil tarefa de regular as trilhas do caminho da coexistência humana. É como se o homem fosse uma criança com o pincel da História e a Ciência do Direito, um professor de arte a corrigir o quadro da pintura social.

Assim, o homem passa a ser criador e criatura de um ciclo evolutivo a ser modificado com naturalidade, a partir das transformações que não custam a ser percebidas e logo adotadas como modelo a ser seguido e valorado, de forma a determinar uma realidade diferenciada a ser construída através das relações cotidianas que logo aparecem como elemento indispensável na conquista pela adaptação mais significativa às suas particularidades.

Partindo desses atos, o homem passa a vincular suas atitudes ao ideário da ordenação jurídica, pois sua conduta será a base inicial para a atuação da norma e o seu relacionamento sociológico se confundirá com a motivação dos pressupostos jurídicos. E, como resultado natural dessa relação, a norma passa a delimitar a conduta dos indivíduos. Conforme Kelsen (1998, p. 51):

A afirmação de que um indivíduo deve se conduzir de certo modo significa que essa conduta está prescrita por uma norma – ela pode ser uma norma moral, jurídica ou de algum outro tipo. O *dever ser*

simplesmente expressa o sentido específico em que a conduta humana é determinada por uma norma.

O discurso de Kelsen torna evidente que o homem, a partir do valor atribuído a sua conduta, será conduzido a viver em sociedade de forma ordenada, através de regras que condicionam a sua atuação comportamental impondo-lhe ordens que devem ser cumpridas em seu cotidiano social.

1.3 Acontecimento histórico e fato social

Todo fato social sempre será encontrado nas entrelinhas dos acontecimentos históricos, mas nem todo acontecimento histórico será, necessariamente, um fato social. Assim, existem momentos que não recebem a valoração esperada, e outros, que por si só, não merecem nenhuma qualificação valorativa por parte de seus agentes sociais.

Um acontecimento "sem valor cultural" não será considerado fato social e, conseqüentemente, desaparecerá em meio às alterações sociais sem que traga alguma influência ou modificação para o mundo das ciências sociológicas.

É por isso que sempre se atribui ao fato social valorado uma importância cultural determinante; sem ele, e sua respectiva aceitabilidade por parte da nação que o viu surgir, não seria possível consubstanciar os novos valores sociais de significação bastante ao desempenho de futuras reivindicações capazes de estruturar o surgimento de uma nova ordem social mais consistente, representada assim, pelo surgimento de um novo ordenamento jurídico que corresponda, temporariamente, aos anseios de seu povo.

O fato, sem valor social, não é elemento definidor de comportamento. Não evidencia a mudança e nem dá suporte ao homem para buscar uma nova

reestruturação. Resta, assim, a estagnação social como um fim inevitável. No mais, esse fato será lembrado como um simples acontecimento histórico e caracterizar-se-á como um mero ponto de referência temporal e espacial, que carece de importância para o mundo do *ser* e, também, para a realidade das normas e das relações jurídico-sociais do mundo do *dever ser*.

A valoração social, que se pretende alcançar, dependerá da importância empregada ao fato dentro da sociedade. Logo, para que um acontecimento histórico seja perpetuado em meio à sociedade que o criou e daí passe a caracterizar-se como fato, é preciso que sua causa seja parte de uma conjuntura sócio-político e cultural e esteja de acordo com os anseios e as exigências de seus agentes sociais.

Da mesma forma, é preciso que o homem sinta a necessidade de modificação na sua estrutura básica de relacionamento humano e nos princípios norteadores do ordenamento que lhe condiciona a viver desta ou daquela maneira, para que haja uma real valoração dos acontecimentos históricos que acontecem ao seu redor e, conseqüentemente, deseje mostrar aos seus pares a possibilidade e o caminho das mudanças para, só depois conquistar e transformar, com o sentido de estar agindo e criando suas novas relações comportamentais; e, só assim, estará o homem munido de elementos básicos para conseguir reformar de fato suas bases solidificadas em comportamentos e conceitos já ultrapassados.

Ao se discutir comportamentos e conceitos ultrapassados, não se pretende demonstrar uma concepção de evolução conquistada através de superioridade de uma cultura sobre a outra, tendo em vista que já é pacífico o entendimento entre filósofos, historiadores e antropólogos de que não existe cultura inferior ou superior. Existem culturas que se diferenciam de acordo com o lugar e o momento existencial

de cada nação. Ou melhor, de acordo com seus fatos e suas respectivas valorações culturais.

O que se quer, na verdade, é dizer que as formas de relacionamento precisam de uma adaptação para acompanhar o dinamismo e as transformações objetivadas e alcançadas pelo homem. Pois, ao mesmo tempo em que o homem, com o seu trabalho, cria e desenvolve a cultura, também, com suas idéias e objetivos, faz nascer e transformar o fato social que, por sua vez, é o pressuposto básico do surgimento das normas que vão condicionar essas adaptações e transformações do homem em sociedade.

Essa sociedade é, essencialmente, o homem em mutabilidade comportamental. E, tudo que faz parte do pensamento ou da essência humana será explicitado e transmitido através dos valores construídos nessa mesma sociedade. Pode-se encontrar uma aproximação de idéias com o que foi dito a partir das palavras de Heller (1985, p. 02), quando disserta:

A história é a substância da sociedade. A sociedade não dispõe de nenhuma substância além do homem, pois os homens são os portadores da objetividade social, cabendo-lhes exclusivamente a construção e transmissão de cada estrutura social.

É justamente esse conjunto de idéias valorativo e transformador que faz surgir, dentro da sociedade, a necessidade de melhor se organizar e lutar por uma vida mais justa e regrada, dentro dos preceitos de dignidade humana que foram sendo concebidos ao longo do tempo, e de onde emana a importância do estudo inseparável do fato, seu valor social e o surgimento da norma.

1.4 Contribuição da Teoria Tridimensional à Ciência do Direito

A originalidade da produção científica de Miguel Reale reside na maneira como descreve o relacionamento entre os três componentes do fenômeno jurídico: *fato*, *valor* e *norma* e suas implicações na dinâmica social. De forma que, na sua concepção toda experiência jurídica pressupõe sempre um elemento de fato, ordenado valorativamente em um processo normativo.

Ao apresentar sua Teoria Tridimensional do Direito, Reale (2000, p. 67) esclarece a relação de atributividade que existe entre os homens e consagra, de forma sublime, o sentido maior da Ciência do Direito quando diz:

Direito é a realização ordenada e garantida do bem comum numa estrutura tridimensional bilateral atributiva, ou, de uma forma analítica: Direito é a ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundo valores.

É, de acordo com essa teoria que, a idéia geral aqui apresentada ficará melhor fundamentada, pois as três dimensões apontadas por Reale em sua definição são justamente *fato*, *valor* e *norma*, como partes que se vinculam para facilitar o devido esclarecimento da acepção axiológica do Direito.

Sem essa tríade, seria complicado para o homem conseguir relacionar-se harmonicamente e viver em sociedade. Essas três dimensões representam um todo indivisível e asseguram uma possibilidade existencial mais coerente entre os indivíduos que fazem parte de um determinado habitat social.

Seja no campo da moral, da religião ou do direito, sempre existirá um fato a condicionar a consciência do indivíduo no sentido de indicar o caminho a ser seguido. Esse fato por sua vez, terá como alicerce existencialista um valor filosófico

e cultural capaz de impregná-lo com um realismo suficiente e necessário a sua atuação.

Dentro da mesma linha de raciocínio, essa atuação individualista necessitará de um regramento que satisfaça todos os desejos e, ao mesmo tempo, condicione o homem a respeitar o próximo, buscando apenas o que lhe pertença, sem que seja necessário, portanto, ultrapassar os preceitos normativos consubstanciados em lei.

A concepção da axiologia que neste instante se apresenta deve ser entendida como resultado da fusão dos três elementos delineadores do Direito na busca incessante de se descobrir a verdadeira face da Justiça.

Assim, a principal contribuição de Reale foi compreender o Direito como fruto da própria experiência humana, localizando-a no mundo da cultura, enquanto realidade dinâmica e concreta. Portanto, o fenômeno jurídico constitui-se numa realidade fático-axiológica-normativa, que se traduz como produto histórico-cultural, voltado à concretização do bem-comum, meta específica dos Estados Modernos e com fundamento constitucional.

CAPÍTULO 2 A NORMA EM DESCOMPASSO COM A SOCIEDADE

2.1 O direito positivo e a justiça

A sociedade moderna há muito vem sofrendo com o problema da devida aplicação da lei ao caso concreto. Toda a discussão é no sentido de saber qual deve ser a atitude de um juiz quando, perante uma norma que apresenta um texto claro e sem possibilidades de entendimento diverso daquele para qual fora elaborada, percebe que sua decisão, baseada nesta norma, não será justa. Neste caso, deverá o juiz aplicar a lei injusta e seguir os preceitos positivados ou poderá o mesmo, com a intenção de fazer justiça, buscar uma nova interpretação da lei dando-lhe um alcance maior do que aquele idealizado pelos legisladores à época de sua criação?

Esse embate entre a força legal do ordenamento jurídico e a interpretação subjetiva do juiz cada vez mais se prolonga impossibilitando assim a necessária adaptação da norma ao meio social. É óbvio que, nas sociedades democraticamente organizadas como o Brasil, nenhum pólo da discussão poderá ser eliminado por inteiro. O trabalho hermenêutico do juiz sempre será importante para facilitar sua ação de aplicação da lei. O que não pode ocorrer, no entanto, é uma total substituição das leis em favor do poder interpretativo dos magistrados.

De outra forma, seja no sentido objetivo ou no subjetivo serão encontradas dificuldades para o entendimento pleno da Ciência do Direito. Na grandiosa concepção de Ihering (2000, p. 04) a *luta pelo Direito* absorve ambos os sentidos:

Tanto numa como na outra direção encontra resistência; tanto numa como noutra deve dominá-la, isto é, conquistar ou manter a sua existência lutando sempre. É a luta pelo direito subjetivo que escolhi como verdadeiro objeto do meu estudo, mas não posso deixar de

deixar de demonstrar também para o direito objetivo a exatidão da asserção por mim feita de que a luta é a própria essência do direito.

Ao invés de haver uma contraposição, o subjetivismo do juiz e o positivismo da Lei devem se alinhar numa mesma direção em proveito da sociedade. A liberdade daquele não existiria se não houvesse um texto materializado para assegurar-lhe sua validade. E, da mesma forma, nenhuma obra positivada teria flexibilidade se não lhe fosse emprestada a instrumentalidade advinda da capacidade de interpretação dos operadores do Direito, e em especial, das interpretações dos magistrados, que segundo ensinamento de Azevedo (1996, p.141):

Os dados objetivos emergentes da vida social precisam ter seu lugar no raciocínio judiciário. Mas são necessária e naturalmente integrados e aferidos pelos dados subjetivos do juiz. Ao julgar, sofre como qualquer pessoa, a atuação de fatores múltiplos, de ordem emocional, psíquica, circunstancial, como também sente o efeito de suas convicções ideológicas.

É através dessa justaposição que a norma deve ser direcionada ao caso real. O juiz, inspirado na equidade e atuando de forma discricionária não precisa negar-se ao cumprimento do ordenamento estatal. Porém, suas atitudes ao se desprenderem dos escritos positivados não carecem de legalidade, pois apresentarem um grande poder de relevância social, quando das suas decisões flexíveis e adaptáveis à especificidade de cada caso. Assim, deve ser a atuação social do juiz, pois ele é o responsável pela denúncia das normas reacionárias e aferradas a uma tradição que já não tem condições históricas de sobrevivência.

Por outra parte, vale salientar que, essa característica de discricionariedade, em momento algum, deverá ser utilizada pelo juiz, para encobrir possíveis decisões arbitrárias; ou ainda, contrapor-se à lei de forma absoluta, mesmo que tal atitude

fosse embasada no mais alto objetivo de lutar pela Justiça. Dessa forma, se percebe mais uma vez, que pode haver uma relação da atuação do juiz em consonância com a regra estabelecida lei.

2.2 Adequação da norma ao fato social

Argumentos científicos tornam evidente que é possível existir, ao mesmo tempo, a força da lei positivada e o poder de interpretação dos aplicadores dessa lei. Assim, faz-se necessário, nesse momento, apresentar questionamentos sobre leis que se mostram injustas porque já ultrapassadas e sem validade ou eficácia para o contexto atual.

A partir desse entendimento, e de acordo com as idéias apresentadas pelo método Histórico-Evolutivo de interpretação do Direito, é possível perceber quão importante é o papel desempenhado pelo intérprete para manter a norma, e, por conseguinte, a lei, em conformidade com as exigências sociais. Dessa forma, o intérprete passa a exercer a função de atualizador da lei, pois caso ficasse adstrito à vontade do legislador e aplicasse a antiga lei ao fato presente, sua função em busca da Justiça perderia o objetivo maior. É o que expõe, com muita propriedade, o professor Paulo Nader (1998, p. 329), quando elucida:

O Direito, por definição, deve ser um reflexo da realidade social. Ora, se a realidade evolui e a lei se mantém estática, o Direito perde a sua força. Em vez de promover o bem social, vai criar problemas e atrasar o progresso. De certa forma o Poder Judiciário vai suprir as deficiências do legislativo, que se revela negligente, permitindo a defasagem entre a vida e o Direito.

O método Histórico-Evolutivo traz bons ensinamentos para ajudar a compreender a relação da norma com as transformações sociais. No entanto,

apresenta incompatibilidade com a idéia central desta pesquisa, pois a forma de interpretação refere-se à atualização de leis velhas e extemporâneas que foram elaboradas num tempo passado e, portanto, dizem respeito à ideologia de um outro período, que não condiz com a realidade dos dias atuais.

A questão aqui apresentada não é no sentido de atualização de normas antigas e anacrônicas com o presente social. É o ordenamento mesmo que se quer atualizar, modificando e modernizando a codificação para que as leis surjam atuais e correspondam aos anseios da sociedade. Por isso, é preciso entender essa incompatibilidade entre a norma e as relações sociais, pois, é a partir desse entendimento que se poderá elaborar novas ideologias no sentido de se buscar uma estrutura do ordenamento jurídico em conformidade com os interesses sociais.

Essa modificação deve surgir com maior rapidez, de forma a concretizar as necessidades da cidadania em seu tempo real. É nesse sentido que, a sociedade contemporânea espera, por parte dos legisladores, uma desburocratização no processo que leva à criação das leis e, em relação ao Poder Judiciário, uma prestação jurisdicional mais eficiente, com segurança, rapidez e sem gastos pecuniários para as classes sociais de maior carência financeira.

A justificação dessa rapidez na estrutura da legislação jurisdicional torna-se evidente, entre outras necessidades, quando se faz urgente sanar a crise atual enfrentada pelo Poder Judiciário que, rotineiramente tem de recorrer a uma jurisprudência oscilante para localizar a possibilidade de encaixe de uma lei - seja por analogia, costumes ou princípios gerais do Direito - ao caso concreto.

A ação dos aplicadores do Direito no sentido de expandir o alcance da lei ou de aplicá-la por semelhança, deve ser entendida como forma de preenchimento das lacunas de uma lei que já não pode ser aplicada a determinados casos por estarem

em desuso ou já se caracterizarem como injustas. Nesse sentido, é o posicionamento do magistrado Edson Arruda Câmara que, em excelente artigo publicado na revista *Consulex* (2003, p.37), afirma:

Não havendo, como visto, fato social que fique fora do alcance do Direito Positivo, para os operadores do Direito (juízes, Ministério Público e advogados) os fatos sociais podem ser captados e tratados com extrema simplicidade, sendo certo que os juízes, em face de ausência de normas específicas, darão aos fatos que lhe forem trazidos o tratamento que lhe direcionado está pelo artigo 4º. Da LICC, atentando, claro, "aos fins sociais e às exigências do bem comum"

O debate a ser promovido não é em relação ao referencial da existência pré-factual da norma. A solução a ser encontrada, nesse sentido, deverá partir da premissa de que existem sim obstáculos responsáveis pelo não acompanhamento da norma às transformações sociais, e, por conseguinte, de sua fatal extemporaneidade.

Entre muitos obstáculos, é bom ressaltar aquele que pode ser definido simplesmente como as rápidas mutações antropológicas adquiridas através do trabalho humano e sua inevitável conseqüência no âmbito da valoração cultural. Porém, além de necessárias à vida em sociedade, essas transfigurações não bastariam para explicar tal acontecimento fenomenológico.

A morosidade do Poder Legislativo, advinda de uma burocratização exacerbada, seja por interesses políticos ou mesmo por influência de um grupo social que detém o jogo da dominação econômica, deve ser entendida como o principal elemento que evidencia as barreiras que dificultam o surgimento da norma e seu contato mais próximo com o fato atual.

CAPÍTULO 3 A NORMA E SUA LIVRE INTERPRETAÇÃO SOCIAL

3.1 A atuação da norma e os seus efeitos sociais

É chegada a hora de eliminar a idéia dogmatizada de que a Ciência do Direito, e em particular a norma, que é materializada no momento que se concretiza a formação de seu ordenamento jurídico, tem como finalidade única a aplicação de sanções através de sua coercitividade para que possa inibir a continuidade de atos ilícitos praticados pelos homens e, assim, manter a existência de uma ordem capaz de assegurar o equilíbrio social. Essa também é sua função, porém, não pode limitar sua existência funcional.

Como forma de apresentar, mais uma vez, a urgente necessidade de um acompanhamento da norma à realidade contemporânea é de maior praticidade que se faça uma abordagem mais livre dos preceitos jurídicos, na intenção de englobar alguns dos diversos campos de atuação da norma dentro de sua íntima relação com a sociedade.

Assim, pensar no surgimento da norma apenas como corretivo social e uma conquista temporal demonstra um posicionamento sem credibilidade científica. Considerando que, o nascimento do preceito normativo vai mais além das barreiras sociológicas e historiográficas, não é possível limitar o seu campo de atuação como sendo apenas aquele das significações jurídicas.

Num entendimento mais amplo e contemporâneo, percebe-se que com o surgimento da norma emana uma nova ideologia do mundo em volta do povo responsável pela valorização do fator causal, chamado fato social.

A própria filosofia de vida passa a ser modificada porque é a garantia de um anseio que se alcança, influenciando assim, os estudos antropológicos que passam a vislumbrar novas relações culturais de uma existência mais regrada e dentro dos padrões considerados normais.

A Ciência do Direito, através dos valores dispensados à norma em seu meio social, encontrará, na essência do surgimento de seu conjunto de regras, o comportamento humano mutável e transformador, que traz em si, as raízes da formação de um ordenamento positivado que irá controlar as relações jurídicas e de sociabilidade humana.

Por isso, ao atuar em sociedade, a norma reflete não apenas os efeitos das transformações jurisdicionais, mas, acima de tudo, a consciência do homem como agente criador e modificador das relações sociais.

3.2 O Estado de bem estar social e a política neoliberal

Sempre que o pensamento volta-se para um Estado politicamente organizado e soberano, surge a idéia de coisa pública; de uma máquina administrativamente organizada e dividida em três níveis de jurisdição com competência própria para servir a população. Em outras palavras, um Estado forte e protecionista, com ideologia intervencionista e de sustentação do bem estar social.

Contudo, as políticas individualistas que vêm se acentuando através de um processo acelerado de tecnologia e informação sem limites, invertem esses valores para criar uma nova ordem mundial de engrandecimento das contradições entre as classes sociais, em que o indivíduo, com o uso da força de dominação econômica,

passa a ser o centro das novas preocupações sociais, geradoras de antagonismos ultrajantes da pessoa humana.

A nova ordem mundial, definida como globalização, ao mesmo tempo em que traz inovações e desenvolvimentos, gera uma série de contradições onde o Estado torna-se um refém imobilizado, frente aos novos mecanismos dominadores da economia mundial.

E, como forma de proteção desse desenvolvimento sem limites, os grandes grupos empresariais passam a emperrar o surgimento de novas normas ou até mesmo a adaptação a essa realidade universal.

Logo se percebe que o jogo das grandes corporações sobrepõe-se ao poder estatal, cujo entendimento de Sevckenko (2001, p. 30) esclarece que:

Essa mudança dramática na base tecnológica e na organização dos negócios, em escala planetária, ocorreu, no entanto, dada sua rapidez e alcance, de um modo que se esquivou a quaisquer controles, fiscalizações, debates ou avaliações. Suas fases, operações, rumos ou conseqüências não foram discutidos em quaisquer foros internacionais, nem sequer pelos governos e pelas sociedades diretamente afetados por elas. Nem essa transformação foi condicionada por qualquer mudança nas leis ou regras básicas que regem os sistemas econômicos ou de ensejo a que novas normas fossem criadas com o fim de responder aos seus efeitos. Tudo se passou como se os órgãos políticos ou as instâncias decisórias existentes em nada contassem.

A lógica do pensamento doutrinário torna explícita a idéia da extemporaneidade da norma, pois não havia melhor momento para a adaptação e o acompanhamento que tanto se tem falado.

Ainda assim, a norma continuou inerte, pois o Estado não conseguiu ou não pôde, desenvolver mecanismos de controles e fiscalizações que acompanhassem o desenrolar da implantação dessa nova ordem mundial que, hoje em dia, se estabelece como uma realidade histórica que fomenta a continuidade ideológica do

neoliberalismo como doutrina sacramentada e perversa das desigualdades existentes entre as classes sociais.

A globalização surgiu com a valoração dispensada pela política neoliberal de dominação do mais forte; e o Estado brasileiro, através de seu ordenamento jurídico obsoleto, ficou alheio a situação, sem ao menos regular ou fiscalizar as relações do homem dentro dessa realidade de descobertas científicas e tecnológicas, onde a rapidez das informações transformou o mundo em uma aldeia global e deixou o planeta em estado de perplexidade com os valores culturais até então conseguidos no decorrer da construção da história da humanidade.

Com a rapidez das informações e a ganância pelo lucro fácil e exorbitante, o Estado de bem-estar-social fica cada vez menor perante o gigante chamado neoliberalismo. Mostrando-se dessa forma, totalmente inoperante ao colidir com as novas características do relacionamento social.

A caracterização da liberalização geral por parte do Estado, cria uma realidade desastrosa de gravíssimos problemas de antagonismos sócio-econômicos, pois a idéia de proteção aos direitos sociais vai sucumbindo e, com ela, é soterrado o sonho das conquistas coletivas com o apoio da máquina estatal.

Só as pessoas filiadas ao pensamento único do neoliberalismo, onde não pode haver um Estado intervencionista e controlador da economia nacional e a ordem do dia deve ser sempre a de uma liberalidade ilimitada das relações comerciais com a idéia de jogo livre, podem ser inseridas na sistematização organizacional de um mercado financeiro que rompe as barreiras do protecionismo estatal em detrimento de uma ideologia única: a livre concorrência das relações econômicas e seu funesto mundo de competições desregradas e desleais.

Assim, é justamente a falta de acompanhamento do controle estatal e a ausência dos preceitos normativos que vai desencadear esse rearranjo social. E só depois, surgirão normas com a tardia tarefa de controlar essa realidade; porém, como será extemporânea, não alcançara sua finalidade primordial, mostrando-se assim, mais uma vez, em total anacronismo com a realidade social.

CAPÍTULO 4 A CONTEXTUALIZAÇÃO DA NORMA

4.1 A periodização da norma

Investigar como periodizar o nascimento de uma norma é algo que traz complicações aos pensadores do Direito. A norma nasce como consequência de fatos passados; portanto, surge fora de seu tempo, em um período que não lhe pertence. Suas raízes são encontradas em momentos distantes e representam mais um tempo que se passou do que aquele para qual fora idealizada.

Entender essa periodização é fazer uma viagem ao ponto inicial da criação da norma, que segundo a lição de Nader (1998, p. 330):

Para descobrir a intenção do legislador, o intérprete terá que realizar a pesquisa da *ratio legis* e da *ocasio legis*. Inicialmente deve verificar as circunstâncias sociais, econômicas, morais, para as quais a lei foi formulada, bem assim o meio social em que a lei se originou, a ocasião em que foi criada.

Quando a norma se torna realidade, entra em vigor e passa a exercer sua função, a realidade social torna evidente que aquele não é o seu período e que as metamorfoses sociais aconteceram mais rápidas que seu surgimento, dificultando, assim, sua devida estruturação dentro da nova sistematização sociológica, que surge com total indiferença à lentidão do aparecimento e, por conseguinte, da modificação normativo-legal.

A norma já nasce em descompasso com a História, porque para essa Ciência, o passado, o presente e o futuro são fases indissociáveis e necessárias ao mais completo estudo e entendimento da existência da humanidade. Já para a Ciência do Direito e, em especial, para a Filosofia do Direito que estuda o surgimento da norma,

essas divisões históricas precisam ser entendidas como reflexos de acontecimentos que geram o fato social e fazem existir a necessidade de se criar regras entre os homens. Por isso, suas vicissitudes devem ser analisadas separadamente. Só assim, as normas alcançarão o seu tempo sem o estigma de que a nova norma já surgiu obsoleta e sem eficácia para uma contextualização que se apresenta como o novo, dentro de uma interpretação sócio-cultural.

Eliminando as possibilidades de contradição, é preciso esclarecer que os fatos sempre antecederão a norma. O que não ocorre, no entanto, é o devido acompanhamento dessa em relação aqueles.

Aquí, não se quer falar da anterioridade dos fatos à norma, já que sobre isso não existe qualquer dúvida. A intenção primeira é caracterizar a extemporaneidade dos valores normativos e sua conseqüente inoportunidade para o mundo real dos princípios culturais vivenciados no seio social.

Nesse raciocínio, a extemporaneidade aqui apresentada, deve ser entendida como qualidade do que é extemporâneo e que está ou vem fora de seu tempo próprio.

4.2 A fossilização das leis e a dinamicidade social

O positivismo jurídico não é auto-suficiente. A subjetividade humana e as transformações sociais devem ser consideradas essenciais ao entendimento da Ciência do Direito e de todas as suas ramificações estruturais, logo, formam o alicerce ideológico para o surgimento das normas e sua devida materialização jurisdicional.

O Direito não pode fechar-se aos acontecimentos político-sociais. Esse, na concepção de Ihering (2000, p. 01), assim deve ser entendido: "O Direito não é uma pura teoria, mas uma força viva." Nenhuma interpretação dos preceitos normativos seja ela empírica ou científica, será capaz de orientar os estudiosos a resultados que proporcionem uma efetiva integração às exigências da vida contemporânea, enquanto essa pesquisa for feita apenas em sua estrutura interna, deixando de fora uma gama de princípios e denominações sociológicos necessários ao entendimento dessa interpretação.

Para um melhor entendimento dessa relação da Sociologia com os preceitos normativos é preciso fazer uma análise do sublime ensinamento de Herkenhoff (1999, p. 21) quando disserta:

O que justifica o interesse da Sociologia pelo fenômeno jurídico é que este é um fato social. Esse interesse é aguçado pela ponderação de que o Direito é o instrumento institucionalizado de maior eficácia para o controle social.

É preciso que, os juristas conservadores e apolíticos percebam quão necessário se faz unir o Direito à Sociologia em benefício da própria humanidade. A normatização nasce a partir de ideologias criadas dentro da sociedade, portanto, sua finalidade maior deve ser a de servir ao homem dentro de sua contextualização contemporânea e atual.

Qualquer realidade cultural apresenta características de dinamicidade evolutiva, não suportando assim, a estagnação dos valores sociais ou do ordenamento jurídico que rege as relações comportamentais do homem em seu meio social.

No caso do Brasil, essa dinâmica sociológica precisa fazer sucumbir a doutrina jurídica velha e anacrônica, incompatível com a realidade da democracia social.

O poder estatal brasileiro precisa fortalecer os debates acerca das transformações sociais, e, acelerar o processo de modificações do ordenamento jurídico atual, de forma a assegurar, com maior praticidade e eficiência, as garantias fundamentais elencadas na Constituição Federal de 1988, através de uma política de lisura e em conexão com os anseios nacionais.

Uma forma mais nítida para demonstrar a inércia estatal é analisar o momento atual do alto grau de violência que vem assolando todo o Brasil. Essa análise pode auxiliar no entendimento da falta de força e agilidade da máquina administrativa brasileira; pois, não é mais a crise econômica que gera a violência dos grandes centros urbanos do país. Mas, é o alto índice de violência - institucionalizada ou não - sem controle repressivo de resultado que gera uma economia turbulenta de recessão.

Essa violência social, por sua vez, pode ser entendida como o resultado da estratificação de normas e leis que se perpetuam em total desuso perante a efervescência social. De acordo com a afirmação de Herkenhoff (1999, p. 43) é possível perceber que:

A lei que temos é sancionadora da violência. Sancionadora da violência institucionalizada, porque fornece os instrumentos jurídicos para a perpetuação das injustiças sociais. Sancionadora da violência privada, porque pune sobretudo os crimes dos pobres, ao mesmo tempo em que gera esses crimes ao legitimar uma organização social na qual são lícitas as condutas altamente anti-sociais praticadas pelas classes opressoras.

O preço pago por toda essa violência gerada pelo próprio Estado e, também, a partir de um poder paralelo que a cada dia vai se fortalecendo e desafiando ainda

mais as autoridades policiais brasileiras é muito elevado e termina por descontrolar as bases econômicas de toda a população, que passa a ser a principal responsável pelo pagamento das conseqüências advindas da irresponsabilidade de uma violência oficial gerada por governantes e administradores que insistem em permanecer estáticos, a contemplarem o desarranjo social.

A vida em sociedade vai mais além de dogmas e paradigmas que insistem em permanecer como axiomas inquestionáveis. A investigação do relacionamento em sociedade deve ser mais abrangente, envolvendo a preocupação do estudo da ciência jurídica no sentido de que esta não seja analisada apenas pelo seu ângulo tecnicista e dogmatizado.

Apesar de ter ficado entendido acima de que deve ser feita uma superação avaliativa do positivismo jurídico, é bom deixar claro que essa superação não pode ultrapassar os limites normativos como uma forma de negação do ordenamento jurídico em sua totalidade.

A pretensão é de expansão do conhecimento e não de aniquilamento das regras positivadas. Um entendimento inverso a esse poderia gerar o caos. Esse também é o posicionamento de Azevedo (1996, p. 137):

Assim é porque a consciência jurídica, derivada da Ilustração e fortalecida pelas vicissitudes históricas posteriores, denota a convicção de que, se a segurança propiciada pelas leis não é o único valor buscado pelo direito, constitui de todo modo valor fundamental ao convívio humano.

O discurso tem a idéia de manter o Direito Positivo sempre vivo. No entanto, faz-se necessário que ele esteja sempre em movimento e buscando as adaptações necessárias a sua contemporaneidade à realidade social.

A expansão do conhecimento, através de uma investigação inovadora, deve ser o elemento capaz de proporcionar o surgimento do novo, de forma a fazer sucumbir idéias retrogradadas e obsoletas; para, só assim, possibilitar à norma ter sua eficiência relacionada aos fatos em sua existência contemporânea.

Os fatos que criam essa realidade contemporânea recebem sim sua devida valoração social, mas, a letargia estatal, acompanhada de um poder paralelo sem limites, impossibilita a transformação desses valores em normas coercitivas para regerem o novo momento conjuntural.

É do emaranhado desses acontecimentos sociais e valorativos que emana a valoração do fato em busca do surgimento da norma. Porém, até que essas valorações passem a fazer parte da realidade material e concretizada do ordenamento jurídico brasileiro que é estruturado dentro de uma máquina administrativa desgastada e com características de torpor, existirá todo um processo de distanciamento do conjunto das necessidades humanas em relação à eficácia dessa normatização que, devido a demora de seu aparecimento, perderá em qualidade na aplicação jurisdicional.

Como a norma não pode nascer em concomitância com o fato, ressaltando ser necessário existir um espaço de tempo reservado à valoração deste, é preciso que o estudo e o questionamento daquela e, conseqüentemente, dos projetos que antecedem o surgimento da Lei sejam feitos de forma mais rápida e acompanhem, pelo menos de forma relativa, o desenvolvimento valorativo das transformações que circundam o processo acelerado e oscilatório do pensamento humano.

Essa desconformidade entre a norma e o fato social ganha melhor compreensão através do sublime ensinamento de Azevedo (1996, p. 153), quando ensina que:

A consideração realista da prática do direito mostra, de outra parte, que a rigidez e a lentidão do processo de redação da lei não se harmonizam com a flexibilidade que o direito não cessa de requerer. Tendo o juiz que dirimir os litígios, não lhe basta a simples aplicação das leis.

A Lei também deve ser entendida como um fenômeno gerado das modificações culturais e, por isso, deve ter o seu significado existencial incluído dentro dos valores atribuídos à nova ordem idealizada.

Como o Direito é absolutamente vivo, modificador e tem por finalidade reger seres que pensam e constroem; a norma, por ser proveniente do estudo e da aplicação dessa Ciência dentro da sociedade, não pode lhe prejudicar o desenvolvimento nem impedir o seu processo de adaptação à evolução da humanidade. Nader (1998, p. 329) diz que “não era concebível que o Direito ficasse estratificado na forma e no conteúdo, em velhas fórmulas, úteis ao passado.”

Para favorecer o debate acadêmico e exemplificar a temática aqui proposta, nada melhor que fazer uma referência ao Código Civil brasileiro de 1916, ou ainda, ao Código Penal pátrio, ainda em vigor.

Ambos os estatutos refletem ideologias discrepantes com o momento de suas atuações. O primeiro, perdurou por décadas a fio, existindo durante quase todo o século XX com um texto fundamentado por legisladores do início do centenário passado. O segundo, um pouco menos envelhecido, ainda consegue refletir os pensamentos jurídico-sociais da década de quarenta, sem acompanhar, é claro, o aparecimento de novas práticas ilícitas, principalmente no que se refere às infrações praticadas na área da informática, que carece, como se sabe, de uma legislação específica.

No caso da Lei civil, houve uma recente modificação que há muito era esperada pelo povo brasileiro. No entanto, essa reforma mais uma vez fortalece a

idéia central do presente trabalho, haja vista, ter ocorrido a menos de cinco anos e seu projeto de lei datar do último quartel do século passado, demonstrando assim, um descompasso de mais de vinte e cinco anos entre os fatos que lhe possibilitaram o surgimento e o momento histórico que lhe viu tornar-se realidade. Fazendo surgir assim, uma desarmonia na relação vigência e eficácia da norma jurídica.

No Brasil, um outro campo não menos importante que também é afetado substancialmente pela falta do devido acompanhamento da norma aos fatos é o mundo das ciências tecnológicas da computação, que há muito vem esperando por uma normatização específica e eficiente, que seja capaz de acompanhar o desenvolvimento acelerado e inovador que lhe é peculiar.

O mundo dos computadores apresenta-se vulnerável em seus sistemas de informação, pois, a falta de capacidade técnica das autoridades públicas a partir do momento que dificulta o processo de conhecimento da autoria e da materialidade do crime, facilita a atuação dos *hackers*, que são indivíduos hábeis em enganar os mecanismos de segurança de sistemas de computação e conseguir acesso não autorizado aos recursos destes.

Essa vulnerabilidade, característica da realidade virtual, acentua-se na medida em que, vão surgindo máquinas mais avançadas e os mecanismos de controle e fiscalização da liberdade virtual, por parte do Estado, continuam em seu lento processo de desenvolvimento.

Destarte, a impunidade que circunda esse mundo virtual com terríveis conseqüências para o mundo real, cresce cotidianamente devido à falta de regulamentação específica e eficiente para regular e limitar essa liberdade tão questionada nos dias atuais.

Enquanto não houver essa legislação específica para os crimes cometidos na área da ciência da computação, ficará, a sociedade brasileira, mais uma vez submetida à tutela de seu velho e anacrônico Código Penal que, como já foi dito, apresenta-se em total extemporaneidade com os fatos presentes que surgem e se modificam sem que haja quase nenhuma atuação jurisdicional.

CONCLUSÃO

A convulsão social já tornou evidente que o dinamismo da história não suporta a estagnação dos ordenamentos jurídicos. Como pôde ser percebido durante toda a pesquisa científica, o processo que leva ao surgimento da norma apresenta-se lento e dentro de um enorme descompasso em relação às práticas valorativas culturais e evidencia-se como um mal social que precisa ser sanado o mais rápido possível. O relacionamento íntimo que existe entre norma e fato social exige que a sociedade insista em manter viva a idéia de que aquela não pode existir sem este, e que ambos se completam dentro de um propósito único para chegar ao alcance da Justiça.

O fosso existente entre Direito - em especial as leis - e o fato social não pode tornar-se eterno frente à mutabilidade permanente da realidade factual. Essa distância separa não só a norma do caso concreto, mas também, a humanidade de um ordenamento jurídico mais célere, atuante e eficaz.

No Brasil, os próprios legisladores perceberam e admitiram essa separação espaço-temporal do surgimento de uma lei e um acontecimento ainda não alcançado pela legislação pátria quando elaboraram o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1942 e possibilitaram aos operadores do Direito valerem-se da aplicação analógica, costumeira e principiológica para solucionar as lacunas advindas da evolução desenfreada da modernidade e do não acompanhamento das leis à essa dinamização social.

Como se percebe, essa possibilidade existe porque não é possível haver fato social que o Direito como Ciência não o intérprete ou não o regule. Ainda assim, faz-se necessária uma urgente adaptação da sistematização jurídica às mutações das

conjunturas sociais. Não é o Direito que se quer modificar, visto que esse é dinâmico e flexível, propiciando assim, uma capacidade de abrangência universalizada das vicissitudes do relacionamento do homem em sociedade. É a norma e, conseqüentemente, a lei positivada que se quer alterar em suas bases estruturais.

Como a norma nasce da consciência social produzida em esferas heterônimas, sua flexibilidade deverá emprestar-lhe a característica da mutabilidade para que seja possível englobar toda essa heterogeneidade na colisão dos valores e frente a elevação particular do gênero humano, também mutável.

Diante da problemática apresentada, torna-se salutar apresentar uma solução viável que, no Brasil, mostra-se com simplicidade. Seria imprescindível a promoção de um trabalho sério de equipe, conjugando esforços dos diferentes grupos sociais que formam a sociedade. Cada grupo, respeitando as limitações inerentes à capacidade e à competência, atuando com a responsabilidade de cumprir parte da tarefa estabelecida como primordial ao efetivo acompanhamento da norma ao fato social.

Assim, a partir da pesquisa do fenômeno jurídico e com base nos dados científicos examinados, pode ser sugerido que a divisão das responsabilidades assim se apresente: os governantes e seus auxiliares impulsionando a idealização de uma reestruturação profunda no Direito material; os legisladores trabalhando com mais objetivo e celeridade nas argumentações interpretativas das propostas que lhes são lançadas; o Poder Judiciário, por sua vez, ficando imbuído de além da preocupação da devida aplicação da lei ao caso concreto, denunciar-lhe o desuso de forma contundente, proporcionando assim, o rápido conhecimento por parte da sociedade, que não tardaria em atribuir novos valores aos fatos que fizeram caracterizar a antiga lei como injusta. Assim, estaria originada a valoração do novo

fato para o impulso necessário ao surgimento de uma norma que refletisse e regulasse melhor os acontecimentos de sua época.

Contudo, essa busca por uma urgente modificação na sistematização jurídica não pode ser confundida com uma atitude impensada e sem maiores questionamentos. O espírito de transformação que se quer implantar não é aquele das ideologias anarquistas ou revolucionárias, pois não se reestrutura através do desajuste social, e sim, a partir do equilíbrio conseguido através do poder coercitivo e sancionador do Direito como forma única e capaz de manter a verdadeira relação da norma com o fato e de respeitar o sentido maior dos anseios da coletividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, P. Faraco. *Aplicação do direito e contexto social*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

CÂMARA, Edson de Arruda. *As lacunas do direito – um enfoque pragmático*. In: Consulex Ano VII – Nº 161, 2003.

HELLER, Agnes. *O cotidiano e a história*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

HERKENHOFF, João Baptista. *Direito e utopia*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. 15. ed. Rio de Janeiro Forense, 1995.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MIRANDA ROSA, F. A de. *Sociologia do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

REALE, Miguel. *Lições preliminares do direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SEVCENKO, Nicolau. *A corrida para o século XXI*. São Paulo: Companhia das letras, 2001.